

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.753 CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE SOBRAL
ADV. (A/S) : JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE.
ENTIDADE ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
FINANCEIRAS - IOF. ART. 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO.
VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS.
CARÁTER VINCULADO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO
DE RAZÕES GENÉRICAS.

1. Esta Corte já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, c da Constituição) também se aplica ao imposto previsto no art. 153, V, comumente chamado de "Imposto sobre Operações Financeiras - IOF".

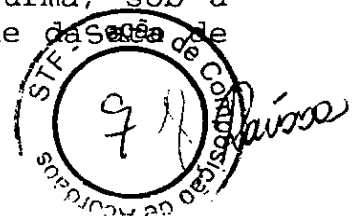
2. Devido ao caráter plenamente vinculado da atividade administrativa de constituição do crédito tributário, descabe acolher afirmativa genérica de que o resultado da atividade que se tem por imune deve estar vinculado à atividade essencial da entidade. Necessidade de reexame de fatos e provas, que não podem ser meramente pressupostos.

3. Ademais, a manutenção de investimentos pode ser instrumento útil para a formação de recursos destinados às atividades filantrópicas. Desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa), a imunidade tributária será aplicável ao produto das operações financeiras.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da sessão de



RE 454.753-AgR / CE

juízo e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joaquim Barbosa', written in a cursive style.

JOAQUIM BARBOSA - Relator

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.753 CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE SOBRAL
ADV. (A/S) : JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela União da seguinte decisão:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. IMUNIDADE.

1. O Eg. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. (Precedentes: RE 228525 AgR/SP; RE 232080 AgR/PR)

2. As entidades assistenciais sem fins lucrativos estão imunes ao IOF. Precedentes dos Egs. Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões (MAS NUM: 2000.01.00.060723-1 ANO: 2000 UF:BA; AG NUM:1999.03.00.004553-0 ANO:1999 UF:SP; AMS NUM: 1999.03.99.046796-4 ANO 1999 UF:SP; AMS NUM:95.04.56722-3 ANO:95 UF:PR)

3. Sentença mantida.

4. Remessa e apelação improvidas."

RE 454.753-AgR / CE

A União alega violação do disposto no art. 150, § 4º, da Constituição federal, pois as operações financeiras realizadas não configuram uma das finalidades essenciais da recorrida.

Sem razão a recorrente.

Esta Corte já decidiu que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição federal também abrange os investimentos financeiros das entidades a que se refere. Nesse sentido: RE 183.216-AgR-ED (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 02.06.2000); RE 232.080-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 31.10.2001); RE 230.281-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.08.2003) e RE 424.507-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 22.10.2004).

Ademais, concluir diversamente do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo disposto na Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2009." (Fls. 143-144).

Sustenta-se, em síntese, que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição se limita à renda, proventos e serviços, de modo a não abranger o produto de operações financeiras ou investimentos.

Argumenta-se também a necessidade de vinculação do resultado da operação financeira à atividade essencial da entidade, para garantir a salvaguarda. Neste ponto, a realização de investimentos não se traduziria em atividade essencial de entidade assistencial.

Ante o exposto, pede-se a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

RE 454.753-AgR / CE

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sem razão a parte-agravante.

Esta Corte já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, c da Constituição) também se aplica ao imposto previsto no art. 153, V, comumente chamado de "Imposto sobre Operações Financeiras - IOF".

Confiram-se, entre outros, os seguintes precedentes: RE 192.899-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 25.08.2006; RE 211.390-AgR-EDcl, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 04.11.2005) e o RE 232.080-AgR-ED, rel. min. Nelson Jobim, Segunda Turma, *DJ* de 12.04.2002).

Quanto à necessidade de vinculação do produto do investimento às finalidades essenciais da entidade, lembro que a constituição do crédito tributário somente é válida se for realizada por atividade administrativa plenamente vinculada, em atenção ao art. 3º do Código Tributário Nacional, à regra da legalidade (representação democrática autorizadora do poder de tributar) e aos princípios da capacidade contributiva, da indisponibilidade do interesse público, da proteção à propriedade e do exercício de atividade lícita. Portanto, não

RE 454.753-AgR / CE

basta ao sujeito ativo afirmar, singelamente, a necessidade de vinculação, mas deve ele, nos termos constitucionais e legais, indicar e provar com precisão o desvio de finalidade.

Ademais, a manutenção de investimentos pode ser instrumento útil para a formação de recursos destinados às atividades filantrópicas. Desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa), a imunidade tributária será aplicável ao produto das operações financeiras.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.753
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
ADV.(A/S) : JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. **2ª Turma,**
20.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador